



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de junho de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.461 - Proc. n.º 10711-000789/90-10

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid I.R.F. / Porto do Rio de Janeiro

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.541

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.

*Jose Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

*Ubaldo Campello Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

*Diva Maria Costa Cruz e Reis*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares. Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.461 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.541

RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF/Porto do Rio de Janeiro

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Em Vistoria Aduaneira realizada no Container 270682/7 - CGMU, realizada em 20/02/90, ficou constatada a falta dos produtos relacionados no campo 16 do TVA de fls. 12/13, originando para a autuada um crédito tributário no valor de NCz\$ 193.440,49 (I.I. e multa pertinente).

Do referido TVA destaco as seguintes informações do seu campo 10:

- Termo de Avaria : sim;
- Sinais Externos de Avaria : sim;
- Cintamento ou Sinetagem : sim;
- Adequação da Embalagem : sim;
- Causas : violação.

Com guarda de prazo a interessada apresentou defesa argumentando, apenas, quanto a condição "House to House - Said do Container", estampada no Conhecimento Marítimo de fls. 3. Tal cláusula eximiu o transportador de eventuais responsabilidades por ocorrências posteriormente detectadas, desde que fossem preservadas as condições de segurança do cofre de carga até a entrega do mesmo a Depositária.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a argumentação apresentada pela autuada e ora recorrente que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes reprisando o argumento impugnatório, além de acrescentar preliminar assim transcrita:

"A autuada, na sua condição de Agente Marítimo, é meio mandatária do transportador, não podendo, assim, ser responsabilizada diretamente por ato que não praticou". Cita a título de exemplo a Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos nº 192, corroborando a preliminar ora argüida.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

De fato, o Conhecimento Marítimo de fls. 3, nos dá conta da condição "House to House - said to contain", condição esta aceita pela Câmara como excludente de responsabilidade do transportador em ocorrências detectadas, estando os dispositivos de segurança do container intactos no momento da descarga.

Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos que evidenciem o estado do lacre do cofre de carga quando descarregado da embarcação.

Para firmar convicção, necessário se faz a juntada do Termo de Avaria da descarga do container em questão, fazendo-me, pois, votar por uma diligência à Repartição de origem para tal providência.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.

*Ubaldo C. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator